

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO (ASSEJUR), entidade de representação dos consultores jurídicos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, pelos diretores que subscrevem no final, vem à presença de Vossa Excelência, no expediente especificado acima, tendo em vista o contido na Informação nº 5812680, do Departamento Econômico e Financeiro (DEF), e na Manifestação nº 5894959, da Consultoria Jurídica do DEF, para fazer as considerações que seguem.

1. A questão que envolve o cálculo de juros de mora incidentes sobre pagamentos da URV (Unidade Real de Valor) devidos aos servidores do Poder Judiciário – entre os quais estão os representados pela ora requerente – se apresentou, primeiramente, no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000. O objetivo foi assegurar a eficácia do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da

Constituição da República. Ocorre que, para a magistratura, que recebeu a verba indenizatória PAE (Parcela Autônoma de Equivalência), com **efeitos retroativos a março de 1994**, o Tribunal de Justiça aplicou juros moratórios de 1% ao mês, estendendo esse percentual **até agosto de 2001**. O funcionalismo, cuja aquisição do direito a diferenças da URV também data de março de 1994, obteve, no mesmo período – **março de 1994 a agosto de 2001** – índice menor, de 0,5% ao mês.

Na petição de abertura daquele procedimento, datada de 14 de agosto de 2018 (3206677), a necessidade de tratamento isonômico entre agentes públicos remunerados pelo mesmo órgão empregador foi destaque: “Não se deu ao funcionalismo, como se vê, o mesmo tratamento dispensado à magistratura para a quitação da PAE [...]. A situação precisa ser corrigida, sob o risco de se ferir o princípio da isonomia, inscrito no artigo 5º da Constituição da República” (sem grifo no original). Daí o pedido de revisão do cálculo dos retroativos da URV, “de modo a que se observem integralmente os critérios destacados na Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, entre fevereiro [março] de 1994 e agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, entre setembro de 2001 e a data da quitação da totalidade da dívida”.

Inaugurava-se um debate que se estendeu até o final de 2019, quando o Órgão Especial, em decisão unânime, admitiu a existência de erro na apuração dos valores correspondentes aos juros da URV. A ementa do acórdão que julgou a controvérsia (4675482) diz:

URV. Pedido da Assejur. Incidência de juros da mora sobre diferenças decorrentes da conversão da moeda ‘cruzeiro real’ em URV. Índice de 1% ao mês, entre março de 1994 e agosto de 2001. Adequação ao Tema 905, do STJ. Diferença devida, Pleito acolhido. (sem grifo no original)

2. Acontece, porém, que, ao cumprir a ordem do Órgão Especial, que impôs a revisão dos critérios utilizados para apurar os juros de mora incidentes sobre parcelas da URV, o DEF chegou a um resultado menor do que o esperado pelos servidores. Estabelecida a dúvida, a ora requerente voltou a questionar

o método de cálculo aplicado, ressaltando, uma vez mais, o imperativo isonômico, que estaria sendo parcialmente ignorado pela administração. Consta da peça que instaurou este SEI (5023826):

O procedimento instaurado pretendeu, desde sempre, tornar efetivo o princípio constitucional da isonomia, afirmando que, em assuntos remuneratórios comuns a juízes e servidores, como é o caso, todos eles devem ser submetidos a tratamento igual, de acordo com a fórmula abrangente consagrada nas Constituições republicanas e incluída no artigo 5º, caput, do texto de 1988 [...]. (sem grifo no original)

Os itens principais do pedido feito na sequência foram:

[...] 7.3. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo DEF para calcular os juros moratórios sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, tendo em vista deliberação contida no protocolo nº 367.652/2013, que declarou ter a administração renunciado tacitamente à prescrição do crédito de que são titulares os servidores.

7.4. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo DEF para calcular os juros moratórios sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, tendo em vista deliberação aprovada no dia 25 de novembro de 2019 pelo Órgão Especial, que tratou da questão objeto deste expediente.

7.5. Na hipótese de serem constatadas divergências entre os critérios referidos nos itens 7.3 e 7.4, que sejam imediatamente refeitos os cálculos de juros moratórios da URV, conforme metodologia utilizada no protocolo nº 367.652/2013, com a substituição do índice de 0,5% ao mês pelo de 1% ao mês – e com as adaptações que se fizerem necessárias à adoção dos mesmos percentuais e da mesma extensão temporal correspondentes aos valores da PAE repassados à magistratura –, no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, de modo a se restabelecer a isonomia de tratamento entre servidores e juízes, que asseguraram direito de igual natureza no protocolo nº 357.385/2009. (sem grifo no original)

3. O DEF, então, prestou os esclarecimentos constantes da Informação 5263030, juntada em **22 de junho deste ano**. Os números, todavia, não especificaram a situação da magistratura, o que dificultou a análise comparativa pretendida pela ora postulante. Esta voltou a movimentar o SEI em **31 de agosto**, numa petição (5546158) dividida em três capítulos: 1. “Alguns aspectos controvertidos”; 2. “A questão da URV, desde o início” (2.1. “Em busca da isonomia”; 2.2. “A contestação aos critérios de cálculo”); e 3. “Os números que contrariam a decisão do Órgão Especial”. E o pedido:

[...] Que sejam imediatamente refeitos os cálculos de juros moratórios da URV devidos aos representados pela entidade de classe entre março de 1994 e agosto de 2001, período em que foi aplicado o índice de 1% ao mês, de modo a se restabelecer a metodologia utilizada no expediente nº 367.652/2013 e em procedimentos administrativos que beneficiaram a magistratura com o pagamento integral PAE, descontadas as parcelas que já foram pagas, nos termos definidos pelo Órgão Especial no acórdão 4675482, prolatado no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, que afirmou o imperativo de tratamento isonômico entre juízes e servidores do Poder Judiciário. (sem grifos no original)

4. Essa provocação resultou no despacho 5714530, de 22 de outubro, em que Vossa Excelência, Sr. Presidente, ordenou o retorno do protocolado ao DEF, para esclarecer:

a. Se o critério de apuração utilizado para cumprimento do acórdão 4675482, proferido no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, relativamente aos juros de mora devidos aos servidores, foi o mesmo adotado para o pagamento inicial das parcelas compreendidas entre março de 1994 e março de 2002, no índice de 0,5% ao mês (pagamento realizado entre dezembro de 2017 e dezembro de 2019), decorrente de decisão exarada no protocolado nº 367.652/2013, explicitando, se for essa a hipótese, as razões técnicas da mudança, em estudo comparativo entre o resultado demonstrado na Informação nº 5263030 e o que seria obtido caso tivessem sido utilizados os mesmos parâmetros de cálculo nas duas etapas de quitação da dívida;

b. Se existe diferença entre os critérios de cálculo utilizados para a apuração dos juros de mora sobre parcelas da PAE e os que incidiram sobre os valores da URV, com detalhamento de todas as metodologias adotadas, desde que se evidencie a diversidade de procedimentos apontada pela associação requerente. (sem grifos no original)

5. A determinação contida no despacho, no entanto, ainda não foi atendida por inteiro, como se demonstrará a seguir.

5.1. Na Informação nº 5812680, o DEF afirma que “não há diferença no cálculo para a *situação sem pagamentos e amortização* (cálculo aplicado) ao comparar a dívida com o cálculo URV principal (histórico corrigido + juros + juros complementares) e URV principal (histórico corrigido + juros + juros complementares) unificados [...]”. Em seguida, apresenta duas tabelas obtidas a partir de um exemplo individualizado. Os comentários que intercalam os demonstrativos sugerem que os resultados não são completamente iguais, mas contêm poucas explicações sobre o procedimento adotado. Veja-se: “Foi

efetuada simulação alterando o índice IPCA para o índice INPC no cálculo dos juros complementares. Nessa situação, ocorre uma diferença de aproximadamente - 0,13% / - R\$ 306,11 recebida a maior pelo servidor [...].”

5.2. Já no comparativo entre os critérios adotados para atualizações da PAE e os que incidiram sobre parcelas da URV, a observação inicial é a que segue: “[...] Para verificação, avaliamos a proporcionalidade de juros recebidos entre o cálculo URV principal (histórico corrigido + juros + juros complementares) e o cálculo no módulo da PAE principal, com a utilização do valor histórico da diferença apurada dos servidores do cargo de consultor jurídico”. Na sequência, novamente são apontadas pequenas diferenças: “[...] Na *situação com quitação total da dívida*, percebe-se que a diferença entre o cálculo dos juros da URV/servidores e da PAE/magistrados é de 0,99%, também com valor de juros calculado a menor no módulo da PAE principal [...]” (sem grifo no original). E mais:

É importante destacar que o valor da correção monetária sobre os juros são menores (*sic*) no módulo da PAE principal, considerando-se que o índice utilizado é a UFIR até set/2000 e a partir de out/2000 o INPC, enquanto que na URV/servidores o valor histórico é corrigido monetariamente pelo índice INPC para todo período e a metodologia de atualização monetária no módulo PAE principal é recalculada posterior ao pagamento do mês corrente. Dessa forma, destaca-se que, como exemplo, o fator acumulado da UFIR de mar/1994 a set/2000 (utilizado do módulo PAE) é de 8,016, e o fator acumulado do INPC (utilizado no módulo URV/servidor), sem variações negativas no mesmo período, é de 8,447, ou seja, o valor histórico corrigido é maior na metodologia de cálculo utilizada da URV/servidores. É oportuno destacar que, a ordem na qual as parcelas são amortizadas não é a mesma nas duas dívidas. Na URV/servidor, o primeiro pagamento de R\$ 7.500, iniciado em dez/2013, amortiza da parcela mais antiga para a mais nova, e os demais pagamentos, a partir de janeiro/2014, são amortizados da parcela mais nova para a mais antiga, e os juros sempre são amortizados da parcela mais antiga para a mais nova; enquanto que na PAE principal as amortizações são sempre das parcelas mais antigas para as mais novas. (grifos no original)

5.3. Esses dados indicam, apesar do esforço do DEF em sustentar a validade dos cálculos que realizou, que **persistem diferenças metodológicas importantes na definição dos pagamentos** que beneficiaram a magistratura, de um lado, e os servidores, de outro. Faltam respostas objetivas aos questionamentos feitos no despacho 5714530. Os números apresentados têm

origem em vários procedimentos administrativos, e demandam análise técnica detalhada. É o que pretende fazer a ora requerente: identificar o problema – **o seu pedido, delineado na abertura deste SEI, não se resume à obtenção de informações** – e corrigir imediatamente possíveis desigualdades no tratamento da matéria.

6. Por essas razões, a Manifestação 5894959, da Consultoria Jurídica do DEF, não encerra a controvérsia. Trata-se de documento que encaminha os números reunidos pelo setor técnico que os elaborou, sem avaliação jurídica sobre a sua legitimidade, considerando que “não há análise de mérito a ser feita [...], e que as informações solicitadas foram prestadas pela Divisão competente”. O seu item 6 complementa:

Para atender à determinação presidencial, foi elaborada pela Divisão da Folha de Pagamento a Informação 5812680. Ainda, a título de esclarecimento, também através das informações 5287749 e 5411847, emitidas pela referida divisão, em pedido de informações efetuado pelo Sindijus-PR no SEI nº 0024024-21.2020.8.16.6000, foram explicitados detalhadamente os procedimentos e metodologia de cálculo adotados para pagamento da verba em questão.

Os esclarecimentos fornecidos ao Sindijus-PR pouco contribuem para elucidar a matéria abordada aqui. Diferentemente disso, o documento 5287749 (SEI nº 0024024-21.2020.8.16.6000), datado de 22 de junho deste ano, cujo conteúdo se repete no de número 5411847, de 4 de agosto, contém os mesmos registros que aparecem na Informação 5263030 deste protocolado, **impugnada em 29 de junho pela ora requerente (5332520)**. E a Informação 5812680, também citada na referida peça, não atende, em sua integralidade, ao que foi determinado no despacho 5714530.

7. Vê-se, portanto, que **existe análise de mérito a ser feita**. Não está demonstrado que o Tribunal de Justiça utilizou critérios uniformes para equacionar dívidas da URV e da PAE, que têm, reconhecidamente, a mesma natureza jurídica. Além disso, o DEF, em seus apontamentos, revelou ter interpretado de forma indevida o acórdão 4675482 (SEI nº 0057771-

30.2018.8.16.6000), que **definiu que os juros de mora a que tem direito o funcionalismo deveriam ter sido calculados com base no índice de 1% entre março de 1994 e agosto de 2001**. Diz a Informação 5812680:

A proporcionalidade maior de juros no cálculo da PAE principal é devido (*sic*) ao cálculo dos juros de 1% a.m. até agosto/2001, enquanto que no cálculo da URV/servidores o cálculo de 1% a.m. é até julho/2001 (*sic*). Conforme apontado na Informação DEF-DFP (5411847) do expediente SEI nº 0024024-21.2020.8.16.6000, transcrito a seguir: 'Conforme Parecer P-GP-DG-AJ (4493616) do expediente SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, cuja manifestação foi no sentido de, aplicando-se os juros de mora nos exatos termos fixados na lei e conforme orientação do STJ (REsp 1492221/PR), ou seja, para que sobre o valor devido a título de indenização pela conversão do salário em URV, no período de março/1994 a março/2002, sejam aplicados os juros de mora de 1% mensal de março/1994 até julho/2001 e de 0,5% de agosto/2001 a março/2002, abate-se, do total, os valores já pagos aos servidores, bem como observando-se a existência de prévia dotação orçamentária'.

Como se percebe, DEF aproveitou informação lançada em outro expediente – SEI nº 0024024-21.2020.8.16.6000, aberto pelo Sindijus-PR – para reiterar **argumentos que já haviam sido impugnados pela ora postulante**, o que liberou o seu setor técnico de explicações detalhadas sobre o método utilizado para apurar a incidência de juros de mora sobre parcelas da URV. Além do mais, **não é correto interpretar o comando do Órgão Especial a partir de detalhe extraído de parecer que estudou a matéria**, ignorando o teor do acórdão que materializa esse comando. Evidentemente, a eficácia de uma sentença está acima do parecer que a antecede, que é peça opinativa, apenas. E a sentença do Órgão Especial não deixa margem a dúvida:

Como no protocolo nº 367.652/2013 foi determinado o pagamento retroativo da diferença decorrente da conversão da moeda 'cruzeiro real' para URV, referente ao período de março de 1994 a março de 2002, há se adotar o índice de 1% ao mês (capitalização simples) de março de 1994 a agosto de 2001, com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% no mencionado período. (sem grifo no original)

8. A diferença de tratamento entre magistrados e servidores, expressamente admitida pelo DEF em suas intervenções – mesmo após o julgamento da matéria pelo Órgão Especial, em novembro de 2019 –, é contrária ao

princípio constitucional da isonomia, base da reivindicação encaminhada pela ora requerente desde 2018, no protocolo SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, e precisa ser superada o quanto antes.

9. Diante do exposto, pede:

9.1. Que o procedimento retorne ao DEF, para que este explique as razões da incidência de juros de mora sobre parcelas da URV no índice de 1% ao mês **apenas entre março de 1994 e julho de 2001**, uma vez que o acórdão 4675482 (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), que decidiu sobre a matéria, determina que esse percentual seja aplicado **entre março de 1994 e agosto de 2001**.

9.2. Que lhe seja concedido prazo para se manifestar sobre os números reunidos na Informação 5812680 e nas demais peças que formam este procedimento, com a possível elaboração de cálculos demonstrativos da existência de créditos pendentes de pagamento ao funcionalismo.

9.3. Que sejam adotadas medidas necessárias à preservação do princípio constitucional da isonomia, nos termos dos vários requerimentos formulados neste expediente, com a retificação dos cálculos que apuraram, em valores menores do que os devidos, os juros de mora incidentes sobre parcelas da URV no período compreendido entre março de 1994 e agosto de 2001.

N. termos,
E. deferimento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Presidente



MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
Diretor de Departamento